



MINISTÉRIO DA FAZENDA

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

OLS/CF

Sessão de 27 de abril de 19 88

ACORDÃO N.º 303 - 25.171

Recurso n.º 109.726 - Processo nº 10831/002104/87-45.

Recorrente RHODIA S/A.

Recorrid IRF - VIRACOPOS - SP.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

- Caracteriza-se cerceamento ao direito de defesa a inobservância das condições obrigatórias estabelecidas pela art. 11 e incisos do Decreto nº 70.235/72.
- Processo anulado à partir da Notificação de lançamento, inclusive.

V I S T O, relatado e discutido o presente processo,

A C Ó R D A M os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em anular o processo, a partir da notificação de fls. 08, por cerceamento do direito de defesa, tendo em conta, que não foram informados ao contribuinte, os critérios para imputação proporcional do débito, vencidos os Conselheiros Carlindo de Souza Machado e Silva e Hélio Loyolla de Alencastro que proviam o apelo, apenas para fins de exclusão da multa moratória, na forma do relatório e votos, que passam a integrar o presente julgado. Ausente, justificadamente o Conselheiro José Jadir dos Santos.

Brasília -DF, em 27 de abril de 1988

H. Loyolla de Alencastro
HÉLIO LOYOLLA DE ALENCASTRO - Presidente

Wilfrido Augusto Marques
WILFRIDO AUGUSTO MARQUES - Relator

Luiz Frederico de Bessa Fleury
LUIZ FREDERICO DE BESSA FLEURY - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM SESSÃO DE: **21 JUN 1988**

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: PAULO AFFONSECA DEBARROS FARIA JUNIOR, CARLINDO DE SOUZA MACHADO E SILVA, RUBENS PELLICCIARI, FLÚVIO CÁSSIO DE MELLO E SOUZA (suplente), MURILLO FORJAZ MATHIAS e CELITA OLIVEIRA SOUSA.

Recurso do Procurador Nº 303.0.957

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

RECURSO Nº 109.726

ACÓRDÃO Nº 303 - 25.171

RECORRENTE: RHODIA S/A

RECORRIDA : IRF - VIRACOPOS - SP.

RELATOR : WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

R E L A T Ó R I O

Pela Notificação de Lançamento nº 140/87, foi exigido o recolhimento do saldo remanescente do Imposto de Importação feito com insuficiência quando do registro da D.I. nº 001973, de 23.02.87.

Alega a Fiscalização que pela DCI nº 00365, de 06.03.87, foi recolhido o valor de Cz\$2.007,61, referente à diferença do I.I. originária por desclassificação, apurada em ato de conferência dos bens objeto da citada D.I., sendo que tal diferença deveria ser acrescida da multa de mora, juros de mora e correção monetária.

Às fls. 08, despacho determinando a reabertura do prazo e esclarecendo a exigência no tocante à técnica de imputação proporcional de pagamento, normatizado pela IN SRF nº 053, de 23.07.81 e pela IN nº 19, de 19.03.84.

Novamente a importadora invoca as decisões deste Conselho, concluindo que não havendo remanescente do Imposto de Importação, nem incidência de correção monetária, juros de mora e multa de mora, o recolhimento efetuado pela D.C.I. nº 00365/87, fls. 03, é perfeito, extinguindo-se o crédito na forma do artigo 156, inciso I, do C.T.N.

Com base no relatório e parecer de fls. 19/21, o Sr. Inspetor da Receita Federal no Aeroporto de Campinas-SP, julgou procedente a exigência.

Tempestivamente é interposto recurso onde são renovadas as razões apresentadas na impugnação.

É o Relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

V O T O

Verifica-se, portanto, que constata a insuficiência do recolhimento do Imposto de Importação a empresa apresentou a Declaração Complementar de Importação nº 00365, de 6 de março de 1987, recolhendo o valor de Cz\$160,61, fls. 03. Posteriormente, em revisão aduaneira a fiscalização apurou que era de Cz\$ 493,12, à qual deveria ser acrescida a correção monetária, juros de mora e multa de mora.

Alega a Recorrente que concordando com a desclassificação recolheu os impostos complementares de conformidade com a Instrução Normativa SRF nº 40/74.

Não concorda, todavia, com a exigência formalizada para exigir a diferença a título de multa de mora, juros de mora resultando no imposto diferença do II de Cz\$ 493,12.

Quanto à multa de mora alega que houve divergência no enquadramento tarifário e consequente pagamento a menor do imposto e não atraso no pagamento, portanto, é incabível a multa, conforme inúmeros julgados deste Conselho representados por mais de 206 acórdãos já citados pela Recorrente.

No tocante aos juros de mora, os mesmos não são cabíveis nos casos de pagamentos complementares efetuados por ocasião de conferência aduaneira.

Acata a Recorrente a exigência somente no concernente à incidência da correção monetária sobre a diferença do Imposto de Importação recolhido com a D.C.I. nº 00365/87.

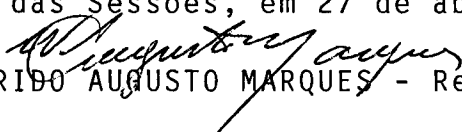
Apesar da manifestação da Recorrente no sentido de concordar com parte da exigência fiscal, de análise minuciosa dos autos do processo constata-se que a instrução do processo não atendeu ao disposto pelo art. 11 do Decreto nº 70.235/72, caracterizando flagrante cerceamento ao direito de defesa da Recorrente.

Com efeito, além de não constar a qualificação do notificado e o dispositivo legal infringido, não foi explicitada a sistemática observada para a apuração do crédito tributário que, segundo conta da Notificação de fls. 08, e da decisão do Sr. Inspetor, de fls. 21, teria sido elaborada com base na técnica de imputação proporcional do pagamento, normatizada pela IN SRF nº 053, de 23.07.81, e da IN SRF nº 19, de 09.03.84, e ainda pelo Manual de Aplicação de Acréscimos Legais de Tributos Federais".

Ocorre que a simples citação das Instruções Normativas da Secretaria da Receita Federal e do "Manual de Aplicação de Acréscimos Legais de Tributos Federais", não supre a obrigação da Fiscalização de pautar suas exigências em manifestações claras e objetivas, permitindo ao contribuinte o amplo exercício do seu direito de defesa.

Ante o exposto, voto no sentido de, preliminarmente, propor a anulação do processo, a partir da Notificação de Lançamento nº 140/87, tendo em vista que não foram informado à Recorrente os critérios utilizados para a apuração do crédito tributário, caracterizando-se, assim cerceamento do direito de defesa.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 1988.


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES - Relator

OLS/CF